



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500377-28.2023.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RODRIGO APARECIDO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500377-28.2023.8.26.0603

Apelante: Rodrigo Aparecido Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Birigui – Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Moema Moreira Ponce Lacerda

Voto nº 7924

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada no contexto probatório. Depoimentos coesos dos policiais civis. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Apreensão de diversas porções de entorpecentes. Participação de adolescente. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria inalterada. Condenações cujas penas foram extintas há menos de 10 anos são aptas a configuraram maus antecedentes. Tema 150 do STF. Acusado multirreincidente. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime prisional fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 589/622, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Rodrigo Aparecido Gomes** à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negando o apelo em liberdade, absolvendo-o das imputações previstas nos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 e 180, §6º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, e o estabelecimento da pena-base no mínimo legal (fls. 654/661).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 669/672).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 683/702).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 255/267) que “... *em data anterior ao dia 21 de março de 2023, em horário e local indeterminados, **RODRIGO APARECIDO GOMES**, qualificado às fls. 09/11, associou-se com o adolescente Nicolas Henrique da Silva, qualificado às fls. 102, para o fim de praticar, reiteradamente, tráfico de entorpecentes, conforme boletim de ocorrência (fls. 14/23 e 207/217), auto de exibição e apreensão (fls. 26/29), laudos de constatação (fls. 91/99), laudos toxicológicos (fls. 199/204 e 218/220), laudos dos celulares (fls. 221/240), relatório de investigação (fls. 33/90), fotografias (fls. 124/126), comprovante de depósito dos valores apreendidos (fls. 181/186), laudos periciais dos invólucros vazios, da máquina de cartão e da balança a serem posteriormente juntados aos autos (requisições às fls. 190/192).*

*Consta, também, que, no dia 21 de março de 2023, por volta das 09h20, Rua Ataíde Gajardoni, 965, Residencial Portal Da Perola II, nesta cidade e comarca de Birigui, **RODRIGO APARECIDO GOMES**, qualificado às fls. 09/11, agindo em coautoria com o adolescente Nicolas*

Henrique da Silva, qualificado às fls. 102, transportava, trazia consigo, mantinha em depósito e guardava no interior de sua residência, para fins de tráfico, 29,44 gramas de Cocaína, fracionados em 25 porções; 966,87 gramas de maconha, fracionados em 75 porções, 01 tijolo e 07 embalagens plásticas; 135,41 gramas de Cocaína, fracionados em 173 porções; além de 101 eppendorfs vazios, 01 balança de precisão, 01 máquina de cartão de crédito/débito, R\$ 162,65 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 4.761,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais) e 02 aparelhos celulares Marca Motorola, conforme boletim de ocorrência (fls. 14/23 e 207/217), auto de exibição e apreensão (fls. 26/29), laudos de constatação (fls. 91/99), laudos toxicológicos (fls. 199/204 e 218/220), laudos dos celulares (fls. 221/240), relatório de investigação (fls. 33/90), fotografias (fls. 124/126), comprovante de depósito dos valores apreendidos (fls. 181/186), laudos periciais dos invólucros vazios, da máquina de cartão e da balança a serem posteriormente juntados aos autos (requisições às fls. 190/192).

*Consta, por fim, que em data indeterminada, porém entre os dias 10 de janeiro e 21 de março de 2023, em local e horário indeterminados, **RODRIGO APARECIDO GOMES**, qualificado às fls. 09/11, adquiriu, recebeu, conduziu, transportou ou ocultou de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia serem produtos de crime, pertencentes ao Município de Birigui, quais sejam, 02 baterias automotivas marca Prodel, avaliadas em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) cada uma, conforme boletim de ocorrência (fls. 14/23 e 207/217), auto de exibição e apreensão (fls. 26/29), auto de entrega (fls. 193/194) e boletim de ocorrência do furto (fls. 197/198).*

*Conforme consta dos autos, **RODRIGO**, conhecido como “Tio Birigui”, estava sendo investigado pelo envolvimento com tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo. Sua participação em tais práticas ilícitas foi evidenciada por meio da quebra de sigilo dos dados*

telefônicos e telemáticos da averiguada Mikaela Severino Paulino (autos nº 1500391- 38.2023.8.26.0077). Na oportunidade, foram registradas conversas mantidas entre Mikaela e **RODRIGO** a saber¹ (fls. 36):

“No dia 16/07/2022, Mikaela pergunta se “Tio Birigui” não irá buscar os “cachorros”, gíria comumente usada para arma de fogo. Depreende-se que “Tio Birigui” deve alguma quantia a Mikaela e ela está cobrando-o, sendo o último áudio enviado por Mikaela em 25/07/2022, às 15:52, onde ela questiona se ele não iria dar atenção à ela e, caso contrário, ela colocaria o “pessoal na linha” para eles “baterem um papo”.

*Diante de tais circunstâncias e do suicídio de Mikaela, foi expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência de **RODRIGO** (autos nº 1500510-96.2023.8.26.0077).*

*Em cumprimento do mandado, os policiais foram à residência de **RODRIGO** e depararam-se com o adolescente Nicolas dormindo no sofá. Indagado, Nicolas admitiu que havia entorpecentes no imóvel e confessou que os comercializa juntamente com **RODRIGO**, sendo que “recebe parte do lucro da venda das drogas” (fls. 03/04).*

*Efetuadas buscas, na sala onde Nicolas estava dormindo os policiais encontraram 75 porções de maconha e R\$ 162,65 em espécie, escondidas em uma lata. Também encontraram mais 07 porções de maconha, envoltas em pacote plástico tipo zip lock, escondidos em uma sacola; além de 173 porções de cocaína. Em um dos quartos foi encontrado 01 tijolo de maconha. No interior do imóvel também foi apreendida uma máquina de cartão de crédito, 01 balança e 101 eppendorfs vazios e 01 celular Motorola pertencente a **RODRIGO** (fls. 26/29).*

Em continuidade às buscas, os policiais localizaram no quintal do imóvel 06 baterias de caminhão, 03 lixadeiras, 01 cortadora de

piso, 04 parafusadeiras, 01 serrote, ferramentas de alto valor agregado, que juntas foram avaliadas em cerca de R\$ 13.641,00 (fls. 26/29).

*Dentre as ferramentas apreendidas na residência de **RODRIGO** estavam as 02 baterias marca Prodel, furtadas do caminhão de Propriedade da Prefeitura de Birigui em 10 de março de 2023 (boletim de ocorrência de fls. 197/198).*

*Durante as buscas, **RODRIGO** chegou ao imóvel a bordo do veículo Fiat/Stillo, Placas DMK7G02. Efetuada abordagem, em poder de **RODRIGO** foi apreendida a quantia de R\$ 4.308,00 em espécie e um celular marca Motorola. No interior do veículo foi encontrada a quantia de R\$ 453,00 em espécie, 25 porções de cocaína embaladas de forma idêntica às porções encontradas no interior do imóvel e mais 01 bateria de caminhão (fls. 26/29).*

*Durante a abordagem, devidamente respaldados pela autorização judicial de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados, os policiais constataram que havia mensagens no celular de **RODRIGO** evidenciando que ele “tinha a função de entregar em domicílio as drogas adquiridas por usuários finais” (fls. 03/06).*

*Basta ver que **RODRIGO** foi surpreendido pelos policiais transportando 25 porções de cocaína, mais R\$ 4.761,00 e uma bateria produto de crime anterior em seu automóvel, o que deixa claro que utilizava o veículo para a mercancia ilícita.*

*A análise dos laudos de degravação dos dados armazenados nos celulares do denunciado corroboram que **RODRIGO** comercializava entorpecentes e os entregava aos seus usuários.*

Vale salientar que foram identificadas diversas

*mensagens nas quais usuários questionam **RODRIGO** se ele tem drogas, diversas imagens com tijolos de drogas sendo pesados, imagens com dinheiro, com drogas sendo escondidas em partes de automóveis. A saber (fls. 221/240) (...)*

*Em solo policial, **RODRIGO** negou a prática dos crimes e disse que desconhecia a existência de objetos ilícitos na residência (fls. 09/10).*

Diante do contexto fático não há dúvidas acerca da prática de crime de tráfico de entorpecentes pelo denunciado. Basta ver que foram degravadas conversas nas quais ele negociava a compra de armas e o pagamento por drogas com Mikaela Severino Paulino (autos nº 1500391-38.2023.8.26.0077).

Em seguida, após expedição de mandado de busca e apreensão, os policiais encontraram na residência do denunciado enorme quantidade de drogas (01 tijolo de maconha, 82 porções de maconha fracionadas, 173 porções de cocaína). Em poder do denunciado foram apreendidos mais 25 porções de cocaína, embaladas de forma idêntica às porções encontradas no interior do imóvel.

Também foram encontrados diversos instrumentos destinados ao fracionamento, envaze e comercialização dos entorpecentes, quais sejam: 01 balança de precisão, 101 eppendorfs vazios e 01 máquina de cartão de crédito.

Some-se a isto a apreensão de grande quantia em espécie, sendo que R\$ 162,65 foram apreendidos no interior do imóvel e R\$ 4.761,00 em poder do denunciado e no interior do veículo em que ele trafegava.

E mais, nos celulares de propriedade do denunciado foram encontradas mensagens e fotografias contendo negociações de entorpecentes, pesagem de drogas, automóveis modificados para o transporte de entorpecentes, armas, fotografias de enormes quantidades de dinheiro.

*Corroborando o exposto, o adolescente Nicolas Henrique da Silva confessou aos policiais que ele e **RODRIGO** comercializam entorpecentes e dividem o lucro da mercancia ilícita. Inclusive, Nicolas estava residindo no imóvel de propriedade de **RODRIGO** e fazendo do crime seu meio de vida.*

*Nesse sentido, vale lembrar que o adolescente confessou informalmente aos policiais que “reside no imóvel que pertence a **RODRIGO** há 04 meses e que juntos comercializavam entorpecentes, sendo que recebia parte do lucro das vendas” (fls. 08).*

Desta forma, resta claro que havia um vínculo associativo estável e duradouro entre o denunciado e o adolescente, com o objetivo de viabilizar o comércio ilícito de entorpecentes por meio da divisão de tarefas relacionadas ao fracionamento, envaze, distribuição e entrega das drogas, com repartição dos lucros oriundos da mercancia ilícita.

Pelo exposto, resta clarividente que o denunciado cometeu os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.343/06.

Considerando que a prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico envolveu o adolescente Nicolas (nascimento em 24/05/2006- fls. 102), de rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Por fim, também amplamente caracterizado o crime de receptação de bens pertencentes ao Município. Inicialmente é preciso considerar que o denunciado ostenta inúmeras condenações pela prática de furtos e receptações (fls. 136/141), sendo necessário considerar que tem conhecimento pleno das circunstâncias que envolvem tais delitos e jamais poderia ser considerado um desavisado que mantinha sob sua guarda bens de origem ilícita sem intenções espúrias.

Ademais, a enorme quantidade de objetos encontrados em sua residência (06 baterias de caminhão, 03 lixadeiras, 01 cortadora de piso, 04 parafusadeiras, 01 serrote), mais 01 bateria de caminhão encontrada no interior do seu automóvel, aliado ao alto valor agregado dos objetos (que somavam cerca de R\$ 13.641,00 - fls. 26/29), sem comprovação de origem lícita, deixa claro que o denunciado recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia serem produtos de crime.

E mais, chama-nos a atenção o fato de que os objetos eram de segmentos específicos: ferramentas de construção e baterias de caminhões, bens de alto valor agregado e fácil alienação.

Desta forma, considerando que não há qualquer notícia de que o denunciado possua caminhão ou trabalhe em ramo que justificasse a manutenção dos objetos apreendidos, na proporção evidenciada, resta claro que ele estava envolvido com a receptação destes objetos.

A título de curiosidade, vale salientar que uma bateria de caminhão pesa cerca de 40 Kg e possui cerca de 50 cm de largura. Seria difícil acreditar que o denunciado não percebeu que mantinha em sua residência 06 baterias de caminhão, com 40 Kg cada, no interior de sua residência, além de 01 bateria idêntica no interior do seu automóvel. Isso, é

claro, além das 03 lixadeiras, 01 cortadora de piso, 04 parafusadeiras, 01 serrote.

Por fim, resta claro que 02 das baterias de caminhão apreendidas em poder do denunciado pertenciam ao Município de Birigui, conforme boletim de ocorrência de fls. 197/198 e termo de entrega de fls. 193/194, sendo de rigor a incidência do § 6º do art. 180 CP. Não foi possível apurar a propriedade das demais baterias e ferramentas (fls. 205).

Os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 CP).”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/13), boletim de ocorrência (fls. 207/217), auto de exibição e apreensão (fls. 26/29), laudo de constatação provisória das substâncias entorpecentes (fls. 91/99), fotografia dos objetos apreendidos (fls. 124/126), laudo químico-toxicológico definitivo (fls. 199/204 e 218/220), laudo pericial do celular (fls. 221/240 e 428/442), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o apelante disse que “gostaria que sua filha ANA CAROLINE GOMES fosse cientificada de sua prisão. Possui dois filhos, com idade de 22 e 21 anos. Não está acompanhado de advogado constituído neste ato e gostaria que a Defensoria Pública o represente em juízo, caso não consiga nomear um advogado antes da audiência de custódia. Não foi agredido fisicamente e não está lesionado. Sobre os fatos, afirma ser proprietário da casa situada na Rua Athayde Gajardoni, nº 965, Portal da Pérola II, em Birigui, porém, não reside mais lá, tendo a alugado para o adolescente NICOLAS há aproximadamente sete meses, sendo que ele paga R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. O combinado foi verbal e não há contrato. Na data de ontem,

encontrou um conhecido seu de nome MARTINHO, o qual lhe contou que havia sido despejado da casa onde morava e que agora estava nas ruas e o interrogado fez a proposta que MARTINHO fosse morar com NICOLAS na casa local dos fatos, tendo ele se mudado na data de ontem. Em que pese não morar mais naquele imóvel, o interrogado afirma frequentá-lo de vez em quando, porém, desconhecia que havia drogas ou qualquer outra coisa ilícita naquela casa. Nega ter armas de fogo irregulares ou praticar o tráfico de drogas. Na data de hoje foi abordado por policiais civis enquanto estava em seu automóvel Fiat Stilo de placa DMK7G02 enquanto estava chegando ao imóvel local dos fatos. Os policiais encontraram vinte e cinco pinos de cocaína, os quais o interrogado afirma que seriam para seu consumo pessoal e que pagou R\$ 10,00 (dez reais) por cada um deles. Com relação ao dinheiro encontrado em poder do interrogado e no carro, afirma que é oriundo de sua aposentadoria, da cobrança de aluguéis de duas casas que possui e parte é de um empréstimo que fez para um conhecido em Coroados, o qual lhe devolveu na data de ontem. Com relação às baterias de caminhão localizadas, afirma que a que estava em seu carro e outras duas que estavam na casa foram compradas na loja do “João Leão”, eletricitista que trabalha em um imóvel da Rua São Paulo, porém, não sabe precisar o numeral e que pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada uma delas. Acredita que possa ter a nota fiscal de compra dessas baterias. Desconhece a origem das demais baterias encontradas na casa. Questionado se gostaria de se manifestar sobre as conversas encontradas no aparelho celular que estava em seu poder e que podem estar relacionadas ao crime de tráfico de drogas, o interrogado afirmou que deseja se manifestar sobre isso somente em juízo” (fls. 09/10).

Interrogado em juízo, **Rodrigo** relatou que tinha conhecimento apenas da bateria de seu próprio veículo, desconhecendo as demais baterias encontradas. Não morava na casa. Alugou o imóvel para o pai de Nicolas e não residia no local. Embora a casa fosse de sua propriedade, havia sido alugada por R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem

autorização para que outras pessoas permanecessem nela. Não conhecia Martinho. O celular que estava carregando na residência não lhe pertencia, tendo seu aparelho sido apreendido dentro de seu veículo. Foi até o imóvel após saber da apreensão de Nicolas, pois, por se tratar de sua propriedade, quis verificar a situação. Negou qualquer conhecimento sobre as drogas encontradas no local, afirmando estar ciente apenas dos entorpecentes que estavam dentro de seu veículo, os quais havia adquirido para consumo próprio, pois é usuário. O dinheiro apreendido era proveniente do pagamento de aluguel, de sua aposentadoria e de um empréstimo, feito em Coroados, para um colega. Havia emprestado um valor a esse colega e ainda estava com parte do montante, além do dinheiro referente ao benefício previdenciário e aos aluguéis de duas casas —uma locada por R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outra por R\$ 700,00 (setecentos reais). A segunda casa estava alugada para uma mulher, cujo nome não sabe informar, pois, por ser analfabeto, não se recordava. Apenas recebia os valores do aluguel, sendo sua esposa a responsável por esses detalhes. Os pagamentos dos aluguéis ocorriam entre os dias 07 e 10 do mês, e ele havia acabado de receber o montante. Foi informado da ação policial na residência por sua filha, que mora próxima ao local, mas não soube precisar o endereço exato, apenas que fica a cerca de dez ruas de lá. É usuário de drogas há 20 ou 30 anos, consumindo aproximadamente 30 pinos de cocaína, por semana. Costumava guardar dinheiro em espécie. Conhecia Micaela, porque adquiria entorpecentes dela, para consumo próprio. Reiterou que o pai de Nicolas alugou o imóvel, mas quem morava no local era o próprio Nicolas, acreditando que tenha sido ele quem convidou Martinho para ficar na residência. Não conhecia Martinho. Nicolas estava no imóvel há cerca de quatro ou cinco meses. Não entrava na casa ao receber os pagamentos do aluguel. Aposentou-se após sofrer um derrame, tendo contribuído por 30 anos. Sobre a bateria que estava em sua posse, afirmou que lhe pertencia e que havia entregado a nota fiscal, mas, ao ser solicitado a localizá-la novamente, não conseguiu encontrá-la. Por fim, negou conhecimento sobre os demais objetos apreendidos na residência. (mídia de

fls. 481/482).

A versão do acusado, contudo, não afasta sua responsabilidade pelo crime que lhe foi imputado.

O policial civil Marcio Gomes Agatiello, na delegacia, disse que *“é Investigador de Polícia lotado nesta Del.Pol. Birigui e na data de hoje, juntamente com o Delegado de Polícia Eduardo de Paula e outros policiais civis de Birigui, compareceram ao imóvel da Rua Athayde Gajardoni, nº 965, Portal da Pérola II, em Birigui, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no processo 1500510-96.2023.8.26.0077 da 1ª Vara Criminal, ante a notícia que o morador RODRIGO APARECIDO GOMES, vulgo “Tio Birigui”, poderia estar envolvido na prática de tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo. Pelo local, foram recebidos pela pessoa de MARTINHO DA SILVA, o qual afirmou que é amigo de RODRIGO e que teria se mudado para aquela casa na véspera, após ter sido despejado de sua residência anterior no bairro Colinas, tendo ele sido cientificado sobre o teor da denúncia e a existência de mandado judicial. Questionado sobre quem moraria na casa, MARTINHO informou que lá residiriam também RODRIGO e um adolescente de nome NICOLAS, sendo que RODRIGO havia saído do local em um automóvel pela manhã, porém, o adolescente ainda estaria no interior da casa. MARTINHO franqueou a entrada e acompanhou os policiais até o interior da residência. NICOLAS estava dormindo em um sofá na sala e quando questionado se havia algo de errado pela casa, admitiu que haveria porções de droga. O imóvel apresentava em péssimo estado de conservação e havia muita sujeira e lixo espalhado pelos cômodos e quintal. Durante a vistoria na sala, cômodo onde estava NICOLAS, foram encontradas 75 porções de maconha embaladas em pedaços de sacola plástica de mercado, as quais estavam dentro de uma lata de metal e em uma sacola plástica, foi encontrado um pacote “zip loc” maior e outros seis pacotes “zip loc” pequenos com porções e farelos de maconha, bem como 173 pinos do tipo*

ependorf com cocaína. Havia um aparelho celular carregando, o qual, aparentemente, pertenceria à RODRIGO, dono da casa. Na lata onde estavam as porções de maconha, também foi encontrado dinheiro em notas e moedas. Sobre o rack onde estava o aparelho de som, também havia mais notas de dinheiro e moedas. Ao todo, naquele cômodo da casa foi encontrada a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) em notas diversas e R\$ 30,65 (trinta reais e sessenta e cinco centavos) em moedas variadas. Em continuidade às buscas no imóvel, em um dos quartos foi encontrado um tijolo de maconha e pelo quintal foram encontradas seis baterias de caminhão e as ferramentas de construção descritas no auto de exibição e apreensão. Questionado, o adolescente NICOLAS admitiu que praticava o tráfico de drogas pelo local juntamente com RODRIGO, sendo que receberia parte do lucro da venda das drogas como seu pagamento. NICOLAS também informou que MARTINHO havia chegado na véspera e que “não tinha nada a ver com o corre”. NICOLAS disse que sua mãe residiria no bairro Margareth Vargas, porém, ele estaria residindo com RODRIGO naquela casa há quatro meses. Ante os fatos, neste momento, parte da equipe policial arrecadou os objetos de interesse policial localizados e veio para o plantão policial. Outros integrantes da equipe, tais como o investigador de polícia FAUSTO, permaneceram no local para aguardar se RODRIGO chegava ali. O depoente tem conhecimento que poucos minutos depois de saírem daquele local, RODRIGO chegou ao imóvel em seu carro e foi abordado por FAUSTO, tendo sido encontrados pinos de cocaína e dinheiro, bem como outra bateria de caminhão no interior do automóvel, fatos que serão pormenorizados pelo policial civil FAUSTO em sua oitiva. Não foi necessário o uso de força para a condução das partes a este plantão policial, sendo feito uso de algemas nos conduzidos por receio de fuga.” (fls. 03/04).

Em juízo disse que participou das investigações. Juntamente com o investigador Fausto, o delegado e outros policiais civis, cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do réu, em razão de denúncias de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A

investigação teve início na delegacia da mulher, após a extração de conversas do celular de uma vítima de suicídio, a qual mantinha contato com o réu. No dia da diligência, Martinho da Silva os recebeu e informou que havia sido despejado no dia anterior de sua residência e que estava temporariamente no imóvel. Além disso, relatou que o adolescente Nicolas residia no local e que **Rodrigo** havia saído. O adolescente Nicolas foi encontrado dormindo no sofá, foi acordado e, ao ser questionado sobre objetos ilícitos, revelou a existência de drogas. Durante as buscas, foram apreendidas drogas e certa quantia em dinheiro. No rack foi localizada uma sacola plástica contendo mais drogas e *ependorfs*, além de mais dinheiro. Também foi encontrado um tijolo de maconha. No quintal, foram achadas baterias de caminhão. Além disso, foi apreendido um celular que estava sendo carregado na casa. O adolescente Nicolas afirmou que residia no imóvel há quatro meses e que sua mãe morava em um bairro vizinho. Ele confessou que traficava junto com **Rodrigo** e disse que recebia parte dos lucros. Todos foram conduzidos à delegacia. Enquanto isso, outra equipe, junto com o investigador Fausto, permaneceu no local aguardando **Rodrigo**, que foi abordado posteriormente, em um veículo Fiat, de cor prata. Com ele foram apreendidos aproximadamente quatro mil reais em dinheiro, um telefone celular e mais 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, semelhantes aos encontrados na residência. O réu negou o envolvimento com o tráfico e alegou que a droga era para consumo próprio. Quanto ao dinheiro apreendido, afirmou que era proveniente de uma aposentadoria e de um empréstimo concedido por terceiros. A investigação revelou que **Rodrigo** era conhecido pelo apelido de "Tio Birigui". O imóvel estava em condições precárias, sujo e desorganizado, não tendo sido possível determinar quem ocupava o cômodo onde as drogas foram encontradas. Em relação às baterias, duas foram identificadas por um funcionário municipal como pertencentes à Prefeitura, relacionadas a um furto anteriormente registrado. Não teve contato com o veículo Fiat, prata, e não soube informar se ele havia sido modificado para transportar drogas. Também não teve acesso ao conteúdo dos celulares de Micaela ou do réu e desconhece qualquer

informação sobre fotos de helicópteros. O adolescente Nicolas permaneceu em silêncio, na delegacia, tendo confessado sua participação no tráfico apenas no local da abordagem. Não conhecia Micaela, nem sabia se ela traficava ou se era investigada por esse crime. No imóvel residiam o réu e o adolescente, mas não havia roupas ou objetos que pudessem indentificar especificamente a quem pertenciam. Martinho também declarou que havia chegado ao local no dia anterior, a convite do réu. As cores dos *ependorfs* apreendidos no veículo e na residência eram as mesmas —preto e azul—, sendo comuns a outras apreensões semelhantes (mídia de fls.481/482).

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Fausto Haruo Ashihara, que na fase extrajudicial disse que “*é Investigador de Polícia lotado nesta Del.Pol. Birigui e na data de hoje, juntamente com o Delegado de Polícia Eduardo de Paula e outros policiais civis de Birigui, compareceram ao imóvel da Rua Athayde Gajardoni, nº 965, Portal da Pérola II, em Birigui, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no processo 1500510- 96.2023.8.26.0077 da 1ª Vara Criminal, ante a notícia que o morador RODRIGO APARECIDO GOMES, vulgo “Tio Birigui”, poderia estar envolvido na prática de tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo. Pelo local, foram recebidos pela pessoa de MARTINHO DA SILVA, o qual afirmou que é amigo de RODRIGO e que teria se mudado para aquela casa na véspera, após ter sido despejado de sua residência anterior no bairro Colinas, tendo ele sido cientificado sobre o teor da denúncia e a existência de mandado judicial. Questionado sobre quem moraria na casa, MARTINHO informou que lá residiriam também RODRIGO e um adolescente de nome NICOLAS, sendo que RODRIGO havia saído do local em um automóvel pela manhã, porém, o adolescente ainda estaria no interior da casa. MARTINHO franqueou a entrada e acompanhou os policiais até o interior da residência. NICOLAS estava dormindo em um sofá na sala e quando questionado se havia algo de errado pela casa, admitiu que haveria porções de droga. O imóvel se apresentava em péssimo estado de conservação e havia muita sujeira e lixo*

espalhado pelos cômodos e quintal. Durante a vistoria na sala, cômodo onde estava NICOLAS, foram encontradas 75 porções de maconha embaladas em pedaços de sacola plástica de mercado, as quais estavam dentro de uma lata de metal e em uma sacola plástica, foi encontrado um pacote “zip loc” maior e outros seis pacotes “zip loc” pequenos com porções e farelos de maconha, bem como 173 pinos do tipo eppendorf com cocaína. Havia um aparelho celular carregando, o qual, aparentemente, pertenceria à RODRIGO, dono da casa. Na lata onde estavam as porções de maconha, também foi encontrado dinheiro em notas e moedas. Sobre o rack onde estava o aparelho de som, também havia mais notas de dinheiro e moedas. Ao todo, naquele cômodo da casa foi encontrada a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) em notas diversas e R\$ 30,65 (trinta reais e sessenta e cinco centavos) em moedas variadas. Em continuidade às buscas no imóvel, em um dos quartos foi encontrado um tijolo de maconha e pelo quintal foram encontradas seis baterias de caminhão e as ferramentas de construção descritas no auto de exibição e apreensão. Questionado, o adolescente NICOLAS admitiu que praticava o tráfico de drogas pelo local juntamente com RODRIGO, sendo que receberia parte do lucro da venda das drogas como seu pagamento. NICOLAS também informou que MARTINHO havia chegado na véspera e que “não tinha nada a ver com o corre”. NICOLAS disse que sua mãe residiria no bairro Margareth Vargas, porém, ele estaria residindo com RODRIGO naquela casa há quatro meses. Ante os fatos, neste momento, o investigador de polícia MARCIO e parte da equipe policial arrecadaram os objetos de interesse policial localizados e foram para o plantão policial. O depoente e outros integrantes da equipe permaneceram no local para aguardar se RODRIGO chegava ali. Poucos minutos depois da saída de parte da equipe policial, RODRIGO chegou ao local fazendo uso do veículo FIAT STILO prata de placa DMK-7G02 e foi realizada sua abordagem. Em revista pessoal, com ele havia a quantia em dinheiro de R\$ 4.308,00 (quatro mil, trezentos e oito reais) e um aparelho celular da marca Motorola, no qual, foi feita vistoria preliminar, devidamente autorizada pela ordem judicial e foram localizadas conversas referentes ao

tráfico de drogas, onde RODRIGO tinha a função de entregar em domicílio as drogas adquiridas por usuários finais. Durante a vistoria veicular, foi encontrada a quantia em dinheiro de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), vinte e cinco pinos de cocaína, semelhantes aos encontrados na casa e uma bateria de caminhão. Questionado, RODRIGO negou vender drogas e disse ser apenas usuário. Foi feito uso de algemas ante o receio de fuga e RODRIGO também conduzido ao plantão policial” (fls. 05/06).

Em juízo, disse que já possuía informações prévias sobre o réu, conhecido como “Tio Birigui”, indicando que ele traficava drogas e possuía arma de fogo, em sua residência. As investigações tiveram início após o suicídio de Micaela, cujo celular continha diversas conversas sobre comercialização de drogas e armas, incluindo diálogos com o réu. Ele já era conhecido no meio policial pelo envolvimento em furtos e tráfico de drogas. Após um levantamento prévio, foi observada uma movimentação suspeita, na casa do acusado. Com um mandado de busca, a equipe dirigiu-se ao local, onde foram recebidos por Martinho da Silva, que informou ter pernoitado na residência por estar sem abrigo, com a permissão de **Rodrigo**. Na sala, encontraram o adolescente Nicolas, de 16 anos, que confirmou a existência de drogas no local e indicou onde estavam armazenadas. Durante a busca, foram localizadas porções de maconha, uma sacola plástica contendo mais entorpecentes, uma balança de precisão e uma máquina de cartão. No quintal, foram apreendidas baterias e outros equipamentos. O adolescente declarou que morava na casa há quatro meses e que auxiliava o réu na venda de drogas, recebendo uma comissão pelos serviços. Martinho negou ter conhecimento da existência de drogas no imóvel, mas confirmou que durante a madrugada, o réu e o adolescente vendiam entorpecentes em frente à residência. O réu não estava presente no momento da abordagem. Parte da equipe conduziu Martinho e o adolescente até a delegacia, enquanto outra parte permaneceu no local, aguardando a chegada de **Rodrigo**. Ele foi abordado quando chegou, em um veículo Fiat Stilo, prata, portando mais de quatro mil reais e um celular. Dentro do veículo, foram encontrados mais dinheiro, *ependorfs*

semelhantes aos apreendidos na residência e outra bateria de caminhão. A análise das mensagens em seu celular revelou que ele realizava entrega de drogas. O réu negou a traficância, alegando que os entorpecentes eram para consumo pessoal. O adolescente confirmou que a balança de precisão e a máquina de cartão eram utilizadas na venda de drogas. Já presenciou o uso de máquinas de cartão e transações via PIX para o tráfico, além da troca de drogas por objetos furtados. Inicialmente, o réu afirmou que possuía nota fiscal das baterias e dos equipamentos de construção, mas nenhum documento foi apresentado. Ele também era conhecido pelo apelido de “Tio Patinho”. Na busca pessoal e no veículo foram encontrados dinheiro e *eppendorfs*, escondidos no painel. No celular, havia imagens da balança de precisão, com drogas sendo pesadas. A estratégia adotada parecia ser a ocultação de pequenas quantidades, sem evidências de modificação no veículo para transporte de grandes cargas. Os entorpecentes estavam escondidos no painel do carro. Não foi possível confirmar se havia envolvimento com o tráfico interestadual ou internacional, utilizando helicópteros. A residência estava habitada, pois o adolescente morava ali e Martinho havia pernoitado no local. Embora estivesse em condições precárias de higiene, havia comida, geladeira e, salvo engano, um cachorro. Não foi possível determinar a quem pertencia o quarto onde o tijolo de maconha foi encontrado, pela desordem no local. Acredita que o adolescente dormia na sala, no sofá. Não acompanhou o depoimento do adolescente na delegacia, tendo apenas conversado com ele na residência, enquanto aguardava o réu. Apesar de não terem sido identificadas peças de roupa específicas, havia muitos pertences do réu na casa. As investigações indicaram que ele residia ali, e o imóvel já havia sido alvo de outra busca, relacionada ao tráfico. Duas baterias apreendidas foram reconhecidas por um funcionário da prefeitura, embora o depoente não tenha acompanhado o procedimento, para confirmar se o reconhecimento foi feito pela marca. O réu não forneceu explicações sobre as baterias encontradas. Os *eppendorfs* apreendidos eram semelhantes aos encontrados na residência, mas não se recorda a cor exata. A análise do celular de Micaela indicava que ela

também praticava tráfico de drogas, inclusive fornecendo entorpecentes para **Rodrigo**, que os revendia para terceiros. Havia indícios de que o réu possuía uma dívida com Micaela. Não soube informar se as fotos encontradas no celular do réu eram capturas de tela ou imagens tiradas no local. No momento da abordagem, o acusado alegou que a quantia de dinheiro apreendida era referente ao pagamento de aluguel (mídia de fls. 481/482).

A palavra dos policiais civis goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas

ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)". (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

O adolescente Nicolas Henrique da Silva, na delegacia, permaneceu em silêncio (fls. 08).

Durante a instrução processual do procedimento que apurou a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (autos nº 1500636-49.2023.8.26.0077), o adolescente disse que *"as substâncias apreendidas na residência foram fornecidas por Rodrigo Aparecido Gomes e eram destinadas ao tráfico, acrescentando que dividiriam "meio a meio" os rendimentos auferidos com as vendas. Declarou, por fim, que estava envolvido com o tráfico de drogas havia cinco meses"* (fls. 515).

A testemunha Matheus Paulo Dal Secco, ouvida em sede policial, disse *"sou Funcionário Municipal da Prefeitura de Birigui e estou representando Departamento de Serviços Públicos. Reconheço as duas baterias de 150 Ampére, da marca PRODEL, que foram subtraídas de 02 caminhões FORD em 10/01/2023 com registro de ocorrência no boletim AK3628-1/2023. Recebo as baterias, da forma que me foram apresentadas e como foram apreendidas. Este boletim de ocorrência foi registrado por representante da Secretaria de Obras e pelo que fiquei sabendo que, apesar do local ter vigia, o furto foi realizado na madrugada com o corte de fios e subtração das baterias"* (fls. 195).

Em juízo, disse que foi convocado à delegacia para realizar o reconhecimento de baterias apreendidas. Duas delas foram identificadas como pertencentes à Prefeitura, devido à marca. As baterias foram restituídas à Prefeitura, sendo que havia um boletim de ocorrência

registrado pela Guarda Municipal, sobre o caso. Não se recordou do nome da marca. Por serem adquiridas por meio de licitação, as marcas das baterias costumam variar. O veículo do qual as baterias foram furtadas era um caminhão da marca Ford, pois a maioria utilizada pela Prefeitura pertence a essa fabricante. Houve o furto de diversas baterias da Prefeitura. Sobre os crimes de tráfico e associação, nada soube informar. Reiterou que apenas duas das baterias apreendidas correspondiam às marcas adquiridas pela Prefeitura. A devolução ocorreu com base na identificação das marcas compradas pela Prefeitura e no boletim de ocorrência registrado (mídia de fls. 481/482).

A testemunha Martinho da Silva, ouvida somente em solo policial, disse que: *“neste ato está sendo ouvido na qualidade de testemunha e não está sendo acusado da prática dos crimes investigados neste procedimento. O interrogado afirma que já possui antecedentes criminais anteriores pela prática de crimes patrimoniais e que nunca praticou o tráfico de drogas. É usuário de maconha. Afirma que residiu em uma casa no bairro Colinas até a quarta-feira da semana passada, dia 15/03, quando o dono pediu para que desocupasse, vez que ele iria fazer um clubinho no local. Por não ter onde morar, o depoente foi viver nas ruas da cidade, tendo permanecido nesta situação até a data de ontem, dia 20/03, quando encontrou RODRIGO APARECIDO GOMES, um conhecido seu “das antigas”, o qual o chamou para morar em sua casa no bairro Portal da Pérola II, em troca de ajudar com a faxina do local. O depoente aceitou e foi na data de ontem mesmo para a casa, onde já vivia RODRIGO e um adolescente de prenome NICOLAS. Pelo que o depoente viu entre ontem e hoje, os dois praticavam o tráfico de drogas, tendo entregado “balinhas” de maconha para usuários que foram até a casa durante a noite. Nesta manhã, RODRIGO saiu com seu carro da casa e o depoente e NICOLAS permaneceram lá. Estava levando o lixo para fora da casa quando foi abordado por policiais civis, os quais informaram que havia uma ordem de busca para aquele imóvel. O depoente franqueou a entrada dos policiais e*

mostrou que NICOLAS estava sentado em um sofá na casa, narrou ter se mudado para o local na véspera e acompanhou a busca na casa. Viu quando os policiais encontraram porções de droga na sala e também ouviu eles dizerem que haviam encontrado um tijolo de maconha em um dos quartos. Os policiais também encontraram baterias de caminhão e algumas ferramentas, objetos que o depoente desconhece a origem. Após isto, o depoente foi convidado a vir nesta delegacia prestar seu depoimento sobre os fatos e não viu o momento em que RODRIGO retornou para a casa e foi abordado pelos policiais” (fls. 07).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes era de rigor.

Os relatos dos policiais civis foram coesos, no sentido de que investigações, iniciadas após o suicídio de uma mulher chamada Micaela, apontaram para a possível prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma, por parte do acusado. Foi expedido mandado de busca e apreensão para a residência do apelante e os agentes, ao chegarem ao local, se depararam com indivíduo de nome Martinho, que disse ser conhecido de **Rodrigo** e ter pernoitado na casa naquele dia, pois havia sido despejado e não tinha para onde ir. Na casa, ainda estava o adolescente, Nicolas. Os policiais encontraram drogas, uma balança de precisão e uma máquina de cartão. Indagados, Nicolas confirmou que realmente praticava o narcotráfico com o acusado, dividindo os lucros com ele, ao passo que Martinho negou o envolvimento com o tráfico, confirmando a venda de drogas por **Rodrigo** e Nicolas.

Parte da equipe policial aguardou a chegada de **Rodrigo**, e assim que ele chegou na residência, foi abordado. Dentro do carro do acusado, os agentes encontraram mais *ependorfs* de cocaína, embalados da mesma maneira que aqueles encontrados na casa, além de

considerável quantia em dinheiro. O réu alegou que as drogas eram destinadas ao seu consumo próprio.

Friso que nada, nos autos, indica que os policiais civis tivessem algum motivo para injustamente acusarem a apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Não há elementos que evidenciem que os policiais civis pudessem ter forjado a acusação, contra o réu.

Além dos depoimentos dos agentes públicos, o adolescente Nicolas, que se manteve em silêncio na delegacia, quando ouvido na instrução pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, confessou que traficava entorpecentes em companhia do acusado e que *“dividiriam 'meio a meio' os rendimentos auferidos com as vendas”*.

A quantidade de entorpecentes encontrada, a quantia em dinheiro apreendida, a balança de precisão e as circunstâncias da abordagem, não deixam margem a dúvidas acerca da prática do narcotráfico, pelo acusado.

Ressalto, ainda, que foram apreendidos dois aparelhos celulares, tendo sido constatado que pertenciam ao acusado e, após exame pericial, foram descobertas diversas mensagens que denotam o envolvimento do acusado com o tráfico.

Como bem exposto na r. sentença:

“No que se refere à titularidade dos celulares apreendidos, um deles foi apreendido junto com o réu e o outro, que estava no interior da residência, o laudo foi conclusivo ao

menção que pertencia ao réu Rodrigo, visto que tinham contas de aplicativos de mensagem e rede social vinculada ao nome dele (item 4 da fl. 230). Ainda, nos laudos de fls. 221/240 evidencia diversas mensagens, nas quais usuários questionavam o réu se ele tinha drogas (fls. 238/239), exibindo diversas imagens com tijolos de drogas sendo pesadas (fls. 235/236) e imagens com dinheiro (fls. 233/234), tudo a demonstrar o exercício do tráfico de drogas.” (fls. 610).

Da mesma forma, a versão do acusado, de que somente alugou a casa para Nicolas, porém não residia no endereço, de que é usuário e somente as drogas encontradas no seu carro eram suas e destinadas ao seu consumo, não foi comprovada. Não se produziu prova alguma nesse sentido, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Destaco que o fato de ser usuário de drogas não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância para sustentar o próprio vício.

Desta forma, a versão do apelante, de que é somente usuário de drogas, não encontra respaldo nas provas, sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

No caso em tela, o envolvimento do adolescente infrator Nicolas ficou devidamente demonstrado. Anoto que a causa de

aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, é aplicável tanto quando o adolescente for atingido pela prática delituosa, como quando ele tem envolvimento no crime.

Inviável, portanto, o acolhimento dos pedidos de absolvição e desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal da ré, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, uma vez que o acusado ostenta comprovados maus antecedentes (0011536-30.2007.8.26.0077 - fls. 138/139 – pena extinta em 30/04/2015).

O prazo depurador de cinco anos não se aplica aos maus antecedentes, conforme o Tema 150 do STF (grifei):

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

Não prospera a pretensão defensiva de afastamento de tais condenações, invocando o direito ao esquecimento, pois extintas há menos de 10 (dez) anos dos fatos aqui apurados, prazo para a desconsideração dos maus antecedentes, conforme entendimento desta C. 10ª Câmara Criminal.

Portanto, mantenho a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante da multirreincidência (processos nº 0007233-55.2016.8.26.0077 - fls. 483; 0007168-31.2014.8.26.0077 - fls. 483; e 0015620- 98.2012.8.26.0077 - fls. 485), a pena foi elevada em 1/4 (um quarto), alcançando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, no piso, o que não comporta alteração, pois a multirreincidência justifica a fração aplicada..

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343, a reprimenda foi elevada em mais 1/6 (um sexto), atingindo a pena final 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa, no piso.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado àqueles que, pela primeira vez e de forma isolada experimentam o submundo do crime, o que, à evidência, não é o caso do apelante, que é multirreincidente.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em razão do montante da pena e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a biografia penal do apelante não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve

ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo da defesa, preservada, integralmente, a r. sentença, corrigido, de ofício, o dispositivo, para constar que o apelante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, da Lei 11343/06.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora